

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Plenário na sessão de (data), proferida nos autos do Processo Administrativo 4.553/2009 – TRF1,

CONSIDERANDO:

- a) a existência de situações que requerem a apreciação imediata pelos magistrados, com o fim de evitar o perecimento de Direito;
- b) a exigência Constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense, o plantão permanente (art. 93, inciso XII);
- c) a necessidade de regulamentar a operacionalização dos arts. 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal;
- d) a Resolução n. 71, do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Funcionará no Tribunal serviço de plantão judicial destinado à apreciação dos casos de comprovada urgência que não puderem ser atendidos no horário normal de expediente.

Art. 2º O plantão judiciário no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região funcionará nas dependências do Tribunal:

- I – fora do expediente forense, nos dias de semana;
- II – nos feriados e pontos facultativos;
- III – nos fins-de-semana;
- IV – no recesso, que ocorre de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Parágrafo único. Os feitos distribuídos na última hora do expediente cujo relator não se encontre no Tribunal serão submetidos ao plantão.

Art. 3º Serão considerados de urgência, submetendo-se às regras do plantão judiciário:

- I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- II – pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus;
- III – determinações de liberdade provisória;
- IV – sustações de ordens de prisões;
- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou que da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de difícil reparação;
- VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, limitadas as hipóteses acima numeradas;
- VIII – demais casos em que esteja expressamente demonstrado o risco de perecimento de direito.

§ 1º Há risco de perecimento de direito nas situações em que seria inócua qualquer decisão futura a ser proferida pelo relator originário, no reinício do expediente forense, em razão de:

- I – decurso de prazo;
- II – previsível ocorrência de situações fáticas futuras que possam inviabilizar a execução da decisão porventura favorável ao requerente.

§2º O plantão judiciário não se destina a:

- I - reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;
- II – apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
- III – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores e liberação de bens apreendidos.

§ 3º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pelo Relator competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado da Secretaria ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Relator.

Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral ficarão de plantão em períodos quinzenais, cada, recebendo os feitos de que trata o artigo anterior.

§1º Caberá ao magistrado de plantão ou a quem o substituir decidir se o caso submetido à decisão está ou não compreendido nas atribuições próprias do plantão.

§ 2º A Secretaria Judiciária, em conjunto com a Secretaria de Informática, é responsável pela elaboração e veiculação da escala semestral de plantão na página do Tribunal na internet e no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1), devendo esta ser aprovada por portaria assinada pelo Presidente do Tribunal.

§ 3º Nos dias em que não houver expediente normal o plantão nas dependências do Tribunal realizar-se-á das 14h às 17h, permanecendo o desembargador de plantão nesta condição mesmo fora do horário previsto, podendo atender, excepcionalmente, em domicílio ou no local onde estiver no momento.

Art. 5º Os feitos submetidos ao plantão judicial serão encaminhados ao magistrado designado em escala e, não sendo encontrado, ao Desembargador Federal responsável pelo plantão subsequente.

Art. 6º Nos feriados prolongados de que trata o artigo 62, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, a escala de plantão ocorrerá da seguinte forma:

- I – no recesso, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, a escala será de 07 (sete) dias para cada desembargador, não se repetindo o plantonista até que todos passem pelo plantão;
- II – nos dias da Semana Santa, compreendidos entre quarta-feira e o domingo de Páscoa e na segunda e terça-feira de carnaval, o plantão será feito integralmente por um desembargador, não repetindo o plantonista até que todos passem pelo plantão.

Art. 7º Concomitantemente ao plantão judicial funcionará plantão de servidores para a realização das atividades de autuação.

§ 1º Participarão do plantão de servidores neste Tribunal os Diretores das Subsecretarias Processantes, de Registro e Informações Processuais, bem como um oficial de justiça e demais servidores designados.

§ 2º No período de recesso do Tribunal, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, além dos diretores das unidades processantes e de registros e informações processuais, também participará do plantão um diretor de divisão, sendo obrigatória a designação de um servidor para permanecer de sobreaviso.

§ 3º A Secretaria Judiciária, em conjunto com a Secretaria de Informática, é responsável pela elaboração e veiculação da escala de plantão de servidores na página do Tribunal na internet.

§ 4º Constará, obrigatoriamente, na página da internet o número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser contatado, bem como o número de um telefone fixo de cada coordenadoria.

Art. 8º O servidor de plantão da Secretaria Judiciária entrará imediatamente em contato com o assessor de plantão do magistrado plantonista, ou do que o substituir, conforme o caso, repassando os dados da petição e encaminhando as respectivas peças.

Art. 9º Os feitos submetidos ao plantão cuja petição for recebida até 21h, exceto os de Habeas Corpus, serão submetidos imediatamente ao magistrado de plantão, por intermédio da Assessoria de plantão. Após este horário, deverão ser encaminhados à Assessoria de plantão no dia seguinte:

I – a partir das 7h, quando dia útil;

II – a partir das 8h, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 10 As petições de Habeas Corpus serão apreciadas pelo plantão, independentemente do horário de recebimento das mesmas.

Art. 11. As petições que não forem despachadas durante o plantão, por ausência de risco de perecimento do direito, serão apresentadas pelo plantonista da Secretaria Judiciária à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CORIP, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, a fim de possibilitar a distribuição extraordinária, de imediato.

Art. 12 O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devem ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao encerramento do plantão.

Art. 12 Os advogados que peticionarem durante o plantão, desde que o magistrado de plantão ou o seu substituto legal se encontre nas dependências do Tribunal, poderão dirigir-se diretamente ao magistrado, nos termos do inciso VIII, do art. 7º, da Lei 8.906, de 09 de julho de 1994.

Art. 13 Fica suspensa a aplicação do § 1º do artigo 174 do Regimento Interno, até ulterior deliberação do Plenário.

Art. 14 Ficam revogadas a Resolução 09, de 25/03/2002 e a Portaria/PRESI 600-332, de 28/11/08.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- Resolução assinada pelo Presidente, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 150, de 21/08/2009.